



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 131/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 e inciso do art. 178, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 131/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Autoriza a Agência de Fomento do Paraná S/A. – Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Art. 1º A Fomento Paraná, no âmbito de suas atribuições, fica autorizada, *ad referendum* de suas instâncias decisórias, a tomar providências no sentido de apoiar financeiramente empreendedores formais e informais e os Municípios, quando homologada situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos dos incisos VII e VIII, do artigo 6º, da Lei Estadual nº 18519, de 23 de julho de 2015, com recursos próprios ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

- I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;
- II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- V - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e
- VI - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º A Fomento Paraná fica autorizada a conceder moratória aos financiamentos formalizados com os Municípios, bem como quanto aos empreendedores formais e informais, de acordo com regras e procedimentos a serem estabelecidos, desde que enquadrados na situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme definido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A Fomento Paraná fica autorizada a criar linha de crédito com juros reduzidos até zero para o setor público e para o setor privado, tendo como subvenção recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

§1º Para efeitos do *caput* serão obedecidos os critérios a serem estabelecidos pela Fomento Paraná, alinhados à defesa civil, à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II, §2º, art. 1º, da Lei 18.519, de 23 de julho de 2015).

§2º Para efeitos do *caput* serão considerados os limites do art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, quanto à Capacidade de Endividamento do Município.

Art. 5º Deverá ser priorizada a oferta de crédito em condições especiais, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, aos empreendedores formais e informais, micro, pequenas e médias empresas.

§1º Nestes casos, fica prorrogada, por 90 dias a validade das certidões de débitos tributários e de dívida ativa estadual e das certidões positivas com efeitos de negativa de regularidade de débitos tributários e de dívida ativa estadual validadas na data publicação desta lei, bem como a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN.

Art. 6º A priorização do atendimento do pleito de concessão de crédito de que trata essa Lei se dará com base em consulta a ser realizada pela Fomento Paraná à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II, §2º, art. 1º, da Lei 18.519, de 23 de julho de 2015) e, sempre que necessário, aos demais órgãos mobilizados a atuarem em ações de reconstrução e ações de prevenção.

Art. 7º Deverá ser concedido atendimento prioritário pela Fomento Paraná e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU/PARANACIDADE, aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 8º O art. 2ºA da Lei nº 16.189, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2ºA. São passíveis de equalização de taxas de juros contratos de empréstimo e financiamento solicitados por empresas localizadas no Estado do Paraná.

Art. 9º A alínea ‘b’ do art. 1º da Lei Estadual nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) no setor privado, para apoiar empreendedores formais e informais, produtores rurais, micro, pequenas e médias empresas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual

Justificativa:

Apresenta-se a emenda substitutiva geral para incluir no projeto a possibilidade de adoção de medidas pela Fomento Paraná em caso de emergência e calamidade, diante do atual contexto da crise causada pela pandemia do Coronavírus.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 30/03/2020, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 30/03/2020, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 28247659410449947844743136290515819383



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 30/03/2020, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 30/03/2020, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Artagao de Mattos Leao Junior, Deputado Estadual**, em 30/03/2020, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 30/03/2020, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0116691** e o código CRC **43B7B4A8**.